



TC 041.319/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” e destinados ao Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, que tinha como objetivo a “publicação de um livro sobre os muitos caminhos do mar, que ligam a Baixada Santista ao Planalto de Piratininga e que foram de grande importância para o desenvolvimento do Estado de São Paulo e do País” (peça 3).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 412/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 274.332,48 no período de 28/9/2005 a 31/12/2005 (peça 5).

3. Foram captados pelo proponente R\$ 270.000,00, conforme atestam recibos de captação, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça
16/11/2005	130.000,00	Peça 6, p. 1
21/12/2005	40.000,00	Peça 6, p. 2
29/12/2005	100.000,00	Peça 6, p. 3
Total	270.000,00	

4. O proponente apresentou diversos documentos ao Ministério da Cultura, como relatório de execução da despesa e da receita, relatórios de pagamentos, relatório físico, conciliação bancária, relação de bens de capital ou imóveis, extrato bancário, notas fiscais e material de divulgação do projeto (peças 7 a 15). Apresentou também comprovante de recolhimento de saldo de recursos do projeto, no valor de R\$ 56,65, em 6/7/2006 (peça 12).

5. Em 21/3/2011, o Ministério requisitou ao proponente que apresentasse documentos complementares, por meio da Carta de Cobrança de Documentos 827/2011 (peça 20, p. 1), da qual tomou conhecimento (peça 20, p. 2), tendo inclusive comparecido aos autos em 27/4/2011 (peça 21, p. 57-58).

6. Por meio do Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013, concluiu-se que os objetivos não foram alcançados (peça 16, p. 2). Também apresentou evidências de intermediação na realização da proposta cultural, vedada pelo art. 28 da Lei 8.313/1991 e pelas IN 1/2012 (art. 31) e 1/2013 (art. 35) do Ministério, usando a empresa Amazon Books & Arts Ltda. Apontou ainda a existência de indícios de adulteração, falsificação e duplicidade de documentos em Pronacs diferentes, sendo que os livros realizados eram a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações adulterados.

7. Informou-se sobre a reprovação da prestação de contas do projeto ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, por meio do Comunicado 46/2017/G1/Passivo/Sefic/MinC, de 10/3/2017, do qual tomou conhecimento (peça 20, p. 3-6).

8. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 46/2017/G1/Passivo/SEFIC/MinC (peça 24), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação também consta da Portaria 149/2017 (peça 25).

9. Diante da ausência de manifestação dos responsáveis e da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 646/2017 (peça 12), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 270.000,00, valor total captado, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

10. O Relatório de Auditoria 914/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 29). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30, 31 e 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 33, na qual se propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, por força do Projeto Cultural Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido às irregularidades apontadas no Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013 e no Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015, ambos do Ministério da Cultura;

b) **Dispositivos violados:** Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 3º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 30 da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 35 da Instrução Normativa nº 01/2013;

c) **Conduta:** receber e utilizar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, sem, todavia, comprovar que os valores foram aplicados conforme o acordado com o Ministério da Cultura e conforme as normas regulamentares, ao não comprovar a distribuição da quantidade acordada de livros com o Ministério da Cultura para universidades, livrarias e centros culturais e para o patrocinador, adulterar, falsificar e duplicar documentos em Pronacs diferentes, bem como realizar intermediação para a realização do objeto do projeto, utilizando a empresa Amazon Books & Arts Ltda..

d) **Nexo de causalidade:** ao apresentar documentos probatórios falsificados e/ou duplicados, não conseguiu comprovar que efetivamente distribuiu e disponibilizou a quantidade acordada de exemplares do livro às entidades previstas, impedindo o acesso da população ao projeto cultural e a fruição do produto cultural, e não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao realizar intermediação, dificultou o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas em nome da empresa intermediadora e o objeto do projeto.

e.1) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, publicar e disponibilizar os exemplares dos livros conforme acordado com o Ministério da Cultura, sem realizar intermediação, e apresentar documentos comprobatórios verídicos das despesas efetuadas.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
16/11/2005	D	130.000,00
21/12/2005	D	40.000,00
29/12/2005	D	100.000,00
6/7/2006	C	56,65

Valor atualizado até 12/5/2019: R\$ 558.002,08;

12. Em atendimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 15/5/2019 (peça 35), foi promovida a citação do responsável, da seguinte maneira:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3114/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 37)	28/5/2019	Devolvido ao remetente, motivo “mudou-se” (vide AR de peça 40)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 36).	-
3115/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 38)	28/5/2019	11/6/2019 (vide AR de peça 39)	Natália Salvador	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no em outros sistemas corporativos (peça 36) ¹ .	26/6/2019

¹vide detalhamento nos parágrafos 19 a 21.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu aos autos, permanecendo silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, “Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP”, restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

(...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.]

19. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo “mudou-se” (peças 36, 37 e 40), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço “Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP”, consoante peças 38 e 39, ainda que por meio de terceiros.

20. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, após tentativa – sem sucesso – de entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita (peças 36, 37 e 40), buscaram-se endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal a fim de realizar a citação de forma válida, que no fim logrou êxito, conforme documentos às peças 38 e 39.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. Foram apresentados diversos documentos a título de prestação de contas do Pronac 04-5609 (peças 7 a 15), sendo posteriormente complementada com os documentos constantes da peça 21, p. 57-58, em resposta a diligências promovidas pelo MinC (peça 20, p. 1).

25. Todavia, após análise da documentação, o MinC concluiu que houve intermediação na realização da proposta cultural, vedada pelo art. 28 da Lei 8.313/1991 e pelas IN 1/2012 (art. 31) e 1/2013 (art. 35) do Ministério, usando a empresa Amazon Books & Arts Ltda. Apontou ainda a existência de indícios de adulteração, falsificação e duplicidade de documentos em Pronacs diferentes, sendo que os livros realizados eram a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações adulterados. Concluiu ainda que os objetivos não foram alcançados, por meio do Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013, (peça 16, p. 2):

Não há comprovação da distribuição de 35% para as Universidades, livrarias e centros culturais e 10% para o patrocinador. Quanto a distribuição para as bibliotecas, o proponente tentou comprovar anexando aos autos declarações de bibliotecas públicas beneficiadoras do livro supostamente distribuído. Entretanto, a análise técnica diligenciou por e-mail as bibliotecas mencionadas nos autos e/ou pesquisou em seus acervos online o recebimento do objeto do projeto e averiguou que não houve o recebimento de nenhum livro “Caminhos do Mar” da editora Antônio Bellini. Desta feita, constatou-se que as declarações não condizem com a realidade e, portanto, **não comprovam a tiragem dos 3000 mil livros e tão pouco a distribuição conforme o Plano de Distribuição acostado aos autos (em anexo, as diligências realizadas bem como as respostas recebidas)** (grifo nosso).

Diante do exposto, CONCLUI-SE QUE OS OBJETIVOS NÃO FORAM ALCANÇADOS, tendo em vista a não distribuição do produto cultural e a presença de irregularidades na apuração do objeto, conforme demonstrado na análise das peças do projeto em epígrafe. Dessa forma, o proponente deve recolher ao Fundo Nacional de Cultura o montante referente a totalidade do recurso captado, devidamente corrigido. (...) Assim, sugere-se REPROVAÇÃO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.”

26. Mesmo informando o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim acerca da reprovação das contas, por meio do Comunicado 46/2017/G1/Passivo/Sefic/MinC, de 10/3/2017, do qual tomou conhecimento (peça 20, p. 3-6), o **responsável não apresentou argumentos na fase interna da TCE**. Assim, como o responsável não se manifestou na fase interna, não há argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Importante salientar que o responsável foi investigado pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Boca Livre”, envolvendo diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181), que apurou o locupletamento de recursos federais com eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. e vários outros proponentes, entre eles, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, empresas das quais o responsável nesta TCE atuou como sócio-administrador.

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. O último repasse de recursos ocorreu em **29/12/2005**, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em **15/5/2019 (peça 35)**, havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e não podendo ser aplicadas penalidades ao responsável.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia de Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado ao débito inicialmente apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Tipo	Valor
16/11/2005	D	130.000,00
21/12/2005	D	40.000,00
29/12/2005	D	100.000,00
6/7/2006	C	56,65

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

SECEX/TCE, em 22 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM

AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, por força do Projeto Cultural Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido às irregularidades apontadas no Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013 e no Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015, ambos do Ministério da Cultura;	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)	-	receber e utilizar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, sem, todavia, comprovar que os valores foram aplicados conforme o acordado com o Ministério da Cultura e conforme as normas regulamentares, ao não comprovar a distribuição da quantidade acordada de livros com o Ministério da Cultura para universidades, livrarias e centros culturais e para o patrocinador, adulterar, falsificar e duplicar documentos em Pronacs diferentes, bem como realizar intermediação para a realização do objeto do projeto, utilizando a empresa Amazon Books & Arts Ltda..	ao apresentar documentos probatórios falsificados e/ou duplicados, não conseguiu comprovar que efetivamente distribuiu e disponibilizou a quantidade acordada de exemplares do livro às entidades previstas, impedindo o acesso da população ao projeto cultural e a fruição do produto cultural, e não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao realizar intermediação, dificultou o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas em nome da empresa	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, publicar e disponibilizar os exemplares dos livros conforme acordado com o Ministério da Cultura, sem realizar intermediação, e apresentar documentos comprobatórios verídicos das despesas efetuadas.



				intermediadora e o objeto do projeto.	
--	--	--	--	--	--